



mídia e eleições

Este guia rápido tem o objetivo de apresentar as regras a que os veículos de comunicação devem estar atentos na cobertura das Eleições 2022.

Todas as datas e prazos mencionados estão previstos no Calendário Eleitoral (Resolução TSE nº 23.674/2021), bem como na legislação específica apresentada junto a cada item.

Ressaltamos que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não presta consultoria sobre o cumprimento da legislação.

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopaís





1. Imprensa escrita

É permitida a divulgação de propaganda paga na imprensa escrita até a antevéspera das eleições, ou seja, até o dia 30 de setembro de 2022.

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42)

É proibida a publicação de propaganda que exceda a 10 anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, num espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42)

É permitida a divulgação de opinião favorável a candidata ou candidato, a partido político, a federação ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. No entanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a apuração e punição.

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42 §4º)



2. Portais de notícia na internet

A propaganda eleitoral na internet é permitida a partir do dia 16 de agosto de 2022, mas é proibida a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga por esse meio, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e seus representantes.

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27 e 29)

É proibida a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta.

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29 §1º, I e II)



3. Rádio e TV

Antes do início do período de campanha eleitoral, no dia 16 de agosto de 2022, é permitida a participação de filiadas e filiados a partidos políticos ou de pré-candidatas ou pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelos veículos o dever de conferir tratamento isonômico.

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º, I)

É proibida a veiculação de propaganda paga no rádio e na televisão.

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 2º § 3º)

É proibido às emissoras transmitir, a partir de 30 de junho de 2022, programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato.

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43 §2º)

É proibido, a partir de 6 de agosto de 2022, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a entrevistada ou o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; veicular propaganda política; dar tratamento privilegiado a candidata ou candidato, partido político, federação ou coligação; veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidata ou candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica.

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43)

Tanto nas entrevistas com pré-candidatas/pré-candidatos ou com candidatas e candidatos já deferidos pela Justiça Eleitoral, as emissoras devem conferir tratamento isonômico. O art. 45, IV, da Lei nº 9504/97 veda que as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, deem tratamento privilegiado a candidata ou candidato, partido, coligação ou federação. Ou seja, os veículos devem procurar respeitar o princípio da igualdade e oferecer a mesma oportunidade a todos os concorrentes.

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, III)

O TSE tem entendimento de que não existe a obrigatoriedade de se conferir espaço idêntico a todos as candidatas e candidatos na mídia.



Sobre essa questão, segue um exemplo de julgado:

“Eleições 2014. [...]. Desobrigatoriedade. Convite. Totalidade. Candidatos. Participação em entrevista. Critérios. Precedentes. [...] II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes. III - O espaço na programação dos veículos de comunicação deve ser conferido aos candidatos, tendo em vista a respectiva posição no cenário eleitoral, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia. IV - Atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio. [...]”
(Ac. de 11.9.2014 no R-Rp nº 103246, rel. Min. Admar Gonzaga.)

3.1. Horário eleitoral gratuito

O horário eleitoral gratuito nas emissoras de rádio e televisão será veiculado no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2022, para o primeiro turno; e de 7 a 28 de outubro para o segundo turno (se houver).

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 49 e 60)



4. Debates

As emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir debates entre as candidatas e candidatos até o dia 29 de setembro de 2022, admitida a sua extensão até as 7h do dia 30 de setembro, para o primeiro turno. E até o dia 28 de outubro de 2022, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite, para o segundo turno.

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV)

Convites para participação em debates: devem ser convidados candidatas e candidatos de partidos, coligações ou federações que tenham no mínimo cinco representantes no Congresso Nacional. Considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho de 2022, conforme tabela a ser publicada pelo TSE.

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, §§1º e 6º)

A legislação eleitoral não prevê regras específicas para sabatina/entrevistas de candidatas e candidatos para imprensa escrita ou on-line, assim como não exige a isonomia na divulgação de entrevistas e matérias jornalísticas. Entretanto, os abusos poderão ser punidos na forma de propaganda eleitoral antecipada e, eventualmente, enquanto abuso dos meios de comunicação social.



5. Pesquisas eleitorais

A partir de 1º de janeiro de 2022, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou as candidatas e candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º):

- contratante da pesquisa e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- metodologia e período de realização da pesquisa;
- plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- cópia da respectiva nota fiscal;
- nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, e poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral. Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas devem cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento de informações e documento eletrônico. Não é permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ.

(Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, §§ 4º a 6º)

A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todas as candidatas e candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas. É livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

(Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 3º)



5.1. Divulgação dos resultados

Na divulgação dos resultados de pesquisas devem ser obrigatoriamente informados (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10):

- o período de realização da coleta de dados;
- a margem de erro;
- o nível de confiança;
- o número de entrevistas;
- o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- o número de registro da pesquisa.

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de registro pelo menos cinco dias antes da divulgação.

(Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, 10 e 11)

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer, na eleição para presidente da República, após o horário previsto para encerramento da votação e, nos demais casos, a partir das 17 horas do horário local.

(Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 12)

A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação.

(Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10 § 1º)

5.2. Sanções e disposições penais

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00.

(Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17)

A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$53.205,00.

(Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 18)

Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

(Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 21)



5.3. Enquetes

É vedada, a partir do dia 15 de agosto de 2022, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea de interessados, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem a eleitora ou eleitor inferir a ordem das candidatas e candidatos na disputa.

(Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23)

Contatos da Assessoria de Imprensa

jornalismo@tre-mg.jus.br
Celular/WhatsApp: (31) 99555-5729
Telefones: (31) 3307-1175 / 1360 / 1383
Equipe: Carolina, André e Annelise